



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO N.º 044/19

Às 09h00 (nove horas) do dia 23 (vinte e três) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Sr. João Alberto Franco Martins, e a Equipe de Apoio, Sra. Arielle Soares Freitas e Georges Bou Hanna Filho, designados pela portaria conjunta n.º 038/19, a fim de proceder ao julgamento de recurso referente ao Pregão n.º 044/19, Processo Licitatório n.º 223/19, interposto pela empresa DIGICROM ANALÍTICA LTDA, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na sua desclassificação na fase de propostas. No dia 10 de setembro de 2019 sucedera a Sessão Pública do processo em epígrafe e a licitante manifestou sua intenção em recorrer. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, alega: “[...] A RECORRENTE apresentou sua proposta Técnica/Comercial, na forma da lei e dentro das regras Editalícias, do Edital – Modalidade Pregão Presencial n. 044/2019. A RECORRENTE pede vênias para ressaltar que as exigências técnicas do Item 02 serão plenamente atendidas pela RECORRENTE, conforme especificação anexa ao processo licitatório. Acontece que, conforme ata registrada no site dessa Companhia de Saneamento, consta que a RECORRENTE, foi desclassificada pelo fato de que o equipamento ofertado possui a Unidade Eletrônica e a Unidade de Análise em um único módulo. A RECORRENTE NÃO CONCORDA com o motivo alegado [...]. GARANTIMOS que, o equipamento será entregue exatamente como solicitado no Edital. Conforme apresentado em nossa proposta técnica, será fornecido um Display Remoto com cabo de 30 metros para ligação entre sensor e monitor, atendendo PLENAMENTE o solicitado no edital. Ressaltamos ainda Nobre Julgador, que o equipamento ora ofertado, atende o objeto desse Pregão, ou seja, o equipamento ofertado, Analisa e Controla a dosagem de Coagulante, conforme a necessidade de cada estação de tratamento de água. [...]”. Conclui seu pedido: “[...] requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE para o item 02 e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Nivetec Instrumentação e Controle Ltda, Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4 do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93”. A licitante NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA fora instada a se manifestar e tempestivamente apresentou contrarrazões, alegando: “[...] Antecipadamente respeitamos e consideramos imparcial à Comissão Técnica deste certame, que analisou criteriosamente todas as propostas e promoveu a desclassificação das especificações que não atendiam aos requisitos



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

convocatórios em edital. [...] A Recorrente apresentou catálogo com o detalhamento de como é construído seu analisador, sendo o mesmo como padrão deste licitante ser de forma compacta, mas o mesmo alega que atenderia ao edital utilizando-se de adaptações técnicas para atendimento ao solicitado, abaixo listamos os requisitos técnicos que não são “natos” da capacidade do instrumento e também não são mencionados como opcionais, mas sim um arranjo técnico, como listados abaixo.

- Comunicação Ethernet Modbus
- Display Gráfico Digital
- Configuração Remota
- Distância mínima entre sensor/Controlador: 20 metros

Adaptações técnicas não sendo padrões do fabricante para atendimentos a editais geram problemas ao cliente, no caso ao SAE ITUIUTABA, em programações, reposições de peças, mão-de-obra especializada e dependência do fornecedor para operação e manutenção do Analisador. Neste caso alertamos ainda para a dificuldade que os operadores terão em acessar o teclado de configurações que não estará remoto, bem como ao acesso ao ponto de instalação. [...]” Conclui sua argumentação: “Por todos os fatos contra razoados acima e pela forma intempestiva da recorrente, requeremos desta Comissão de Licitação o indeferimento deste Recurso, manutenção da aprovação técnica e comercial e adjudicação da Nivetec Instrumentação e Controle Ltda neste certame. O processo, juntamente com o recurso interposto e contrarrazões foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expedido Parecer SAE n.º 106/2019, no qual recomenda: “[...] O edital é suficientemente claro quanto à forma procedimental das informações que devam constar da proposta comercial, com fito exclusivo de trazer paridade de tratamento e julgamento das propostas para aquisição do objeto licitado. No caso em tela, ainda houve a análise do setor técnico da SAE, na pessoa do Sr. Carlos Humberto Franco, e conforme visto à cima, o edital é bastante claro quanto à forma que a proposta deve ser apresentada, não devendo cumprir as especificações na entrega, mas naquele momento, a fim de haver a constatação do especificado, e evitar possíveis vantagens aos licitantes, havendo, portanto, erro insanável que acarretou na desclassificação da recorrente. [...] Caso fossem aceitas as indagações da recorrente no recurso, tal atitude além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois o edital tem força de Lei para os participantes do certame licitatório, tal conduta abriria desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida a recorrente, ferindo também o Princípio Constitucional da Igualdade. [...] POSTO ISSO, acredito que a conduta do pregoeiro foi



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

correta quanto à desclassificação da proposta da recorrente, uma vez que se pautou no princípio licitatório do julgamento objetivo, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastou qualquer subjetivismo quando da análise da proposta da empresa desclassificada, que apresentando proposta em desacordo ao previamente estipulado, inclusive sendo verificada pelo setor técnico da SAE, inviabilizou a sua continuação no processo licitatório. Portanto, acolhendo as recomendações da Assessoria Jurídica da SAE, o Pregoeiro há por bem receber o recurso e contrarrazões, por serem tempestivos, porém delibera por NEGAR provimento ao recurso manifestado pela recorrente DIGICROM ANALÍTICA LTDA, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica e DAR provimento às contrarrazões da licitante NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação da mesma, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de Sessão Pública do presente pregão. Consoante art. 109, § 4º da lei 8.666/93, o Pregoeiro fará o recurso e contrarrazões, subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Arielle Soares Freitas, que secretariei a sessão.

João Alberto Franco Martins

Arielle Soares Freitas

Georges Bou Hanna Filho